TC 007.185/2016-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Diamante.

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito. Conhecimento. Encaminhamento de subsídios aos órgãos repassadores. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação feita pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Diamante, relacionadas à: a) reforma, ampliação e requalificação do PSF III, no valor de R$ 140.365,53, liberados pelo SUS através de transferência fundo a fundo destinados à ação "Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde", tendo como favorecido o Fundo Municipal de Saúde do Município de Diamante (peça 1, p. 6, 8 e 14-16) e; b) construção de 100 cisternas semienterradas de armazenamento de água, no valor de R$ 707.134,37, objeto do convênio TC/PAC 0331/12, firmado entre o município de Diamante e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS em 30/11/2012 (peça 1, p. 8 e 31-34).

HISTÓRICO

2. O TCE/PB, ao apreciar o processo TC 17362/13, que tratou de inspeção de obras no Município de Diamante em 2012, proferiu o Acórdão AC1 TC 2483/2015 nos seguintes termos:

> ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:
>
> 1 Julgar Irregular as despesas não comprovadas, realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de: a) reforma das escolas José Antônio Barros, Pedro Fortunado e João Arruda (R$ 100.000,00); b) reforma e ampliação da secretaria de saúde do município (R$ 13.000,00); c) construção de barragens de terra (R$ 134.394,98); com imputação de débito ao gestor, Sr. HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, no valor total de' R$ 247.394,98 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), equivalentes a 6.019,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB a ser restituído aos cofres do tesouro municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento;
>
> 2 Julgar Regular com ressalvas as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2012;
>
> 3 Aplicar multa ao Sr. HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 191,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à ocorrência de despesas não comprovadas e demais eivas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
>
> 4 Recomendar ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como atender à Resolução RN TC N° 05/2011, alterada pela RN TC 03/2013, no que tange ao correto cadastro no sistema de informações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56393389.

GeoPB e demais informações relativas às obras realizadas pela gestão municipal;

5 Determinar a remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito à reforma e ampliação do PSF III, no valor de R$ 140.365,53, bem como em relação aos gastos excessivos, apontados na construção de 100 (cem) Cisternas (R$ 22.620,00). (grifo nosso)

3. Encaminhado o Acórdão proferido e o Relatório de Auditoria a este Tribunal por meio do Ofício 0053/16 –SEC.1ª (peça 1, p. 1), o processo veio à Unidade Técnica para análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

6. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades/ilegalidades, pois a possível ausência de documentos que possibilitem a avaliação dos serviços executados e a possível realização de pagamentos por serviços não realizados pode, em tese, causar prejuízo ao erário federal.

7. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Reforma, ampliação e requalificação do PSF III

8. No que concerne à reforma, ampliação e requalificação do PSF III, no valor de R$ 140.365,53 (peça 1, p. 14-16), liberados pelo SUS através de transferência fundo a fundo, o relatório de auditoria do TCE/PB apontou que a obra se encontra concluída (peça 1, p. 14), o que pode se verificar através do registro fotográfico realizado (peça 1, p. 15). Contudo, apontou, em sua avaliação, que a administração não apresentou os projetos, as planilhas da licitação, o contrato e seus termos aditivos, os boletins de medição, a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução e o termo de recebimento definitivo da obra, o que teria impedido a avalição dos serviços executados (peça 1, p. 16).

9. Em consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB do Ministério da Saúde (peça 2), constatou-se que não há pendências quanto à citada obra, constando informação de conclusão do projeto, da contratação, emissão de ordem de serviço e monitoramento.

10. Dessa forma, considerando que a não disponibilização de documentos à equipe de auditoria do TCE/PB pode ter se dado por diversos motivos, incluindo a ausência de competência do TCE/PB para análise da matéria, uma vez que se trata de recursos federais transferidos fundo a fundo, e tendo em vista que o próprio relatório do TCE/PB aponta que a obra se encontra concluída (peça 1, p. 14), o que pode se verificar através do registro fotográfico realizado (peça 1, p. 15), entende-se que não subsistem motivos para que haja atuação desta Corte para o presente caso.

Construção de 100 cisternas semienterradas de armazenamento de água

11. Quanto à construção de 100 cisternas semienterradas de armazenamento de água, no valor de R$ 707.134,37, objeto do convênio TC/PAC 0331/12, firmado entre o município de Diamante e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56393389.

Fundação Nacional de Saúde – Funasa (peça 1, p. 8 e 31-34), o TCE/PB apontou em seu relatório de auditoria que houve antecipação de pagamento por parte do Município de Diamante, uma vez que a despesa até então empenhada, de R$ 274.000,00, foi paga em 28/12/2012 e, segundo cópia de relação de beneficiários datada de 14/03/2013 e fornecida pela administração (documento não trazido aos autos), os serviços concluídos alcançavam a monta de R$ 171.810,12, resultando na permanência de um valor antecipado de R$ 102.189,88. Ressaltou que tal irregularidade permanecia quando da realização da inspeção realizada pela auditoria em dezembro de 2013, porém tal valor já teria diminuído com a execução de outras cisternas, o que teria reduzido a antecipação de pagamento para R$ 69.567,47.

12. Também foi relatada a não apresentação da ART da execução da obra e o pagamento em excesso no valor de R$ 22.620,00, que se devia ao fato de ter sido verificado pela Auditoria que os revestimentos externos das cisternas foram realizados apenas na superfície das placas que se encontravam acima do nível do terreno natural.

13. Sobre tal ajuste, realizou-se consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios – Sismoc da Funasa, no qual consta a informação de que o TC PAC 0331/12 se encontra na fase de "análise pagamento" e sem pendências. Verificou-se que, apesar de o Convênio firmado ter sido no valor de R$ 707.134,38, até o momento só foram liberados R$ 282.853,75, restando ainda um valor a ser liberado ao município de R$ 424.280,63. Ainda de acordo com o Sismoc, a vigência do convênio se encerrou em 28/05/2016 e foram realizadas 3 visitas técnicas, que constataram a mesma execução de 34.38%, ou seja, em porcentagem aproximada aos recursos que foram liberados (peças 3, 4, 5 e 6).

14. Assim, tendo em vista que ainda existem parcelas a serem liberadas, contas a serem prestadas e análises a serem realizadas pela Funasa, que vem acompanhando o empreendimento, propõe-se que sejam encaminhadas as informações levantadas pelo TCE/PB àquela Fundação, com o fim de subsidiar as análises a serem realizadas pela entidade concedente, encaminhamento que se mostra adequado sobretudo pelo baixo valor apontado pelo TCE/PB como possível pagamento em excesso, porque a fiscalização da concedente teoricamente não identificou dito excesso e pela não supressão das instâncias de controle e avaliação dos recursos.

Outras obras que envolvem recursos federais

15. Embora o Acórdão proferido pelo TCE/PB não tenha mencionado, três outras obras avaliadas no relatório de auditoria daquele órgão tinham recursos federais como fonte. Tratam-se da Construção de 01 Açude no Sítio Mata de Oitis (Convênio MI 731.462/2009); Reforma, Ampliação e Requalificação de UBS; e Construção de Academia da Saúde. Estes dois últimos feitos através de transferência fundo a fundo, conforme peça 2 do presente processo.

Construção de 01 Açude no Sitio Mata de Oitis

16. Quanto à Construção de 01 Açude no Sitio Mata de Oitis, objeto do Convênio 731.462/2009, firmado em 14/01/2010 entre o Município de Diamante e o Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 410.000,00, sendo R$ 400.000,00 a cargo do concedente e R$ 10.000,00 a título de contrapartida, o relatório de auditoria do TCE/PB apontou que a obra se encontra concluída (peça 1, p. 28), o que pode se verificar através do registro fotográfico realizado (peça 1, p. 30), e apontou ainda que não foram identificadas discrepâncias entre os valores pagos e os serviços apresentados em campo. Contudo, apontou, em sua avaliação, que a administração não apresentou o projeto, a proposta do licitante vencedor, o contrato e seus termos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução e o termo de recebimento definitivo da obra.

17. Apesar do citado Convênio ter sido citado no Relatório do TCE/PB, verificou esta Unidade Técnica que o citado convênio já se encontra em processo de Tomada de Contas Especial (peça 7), já havendo inclusive processo autuado nesta Corte de Contas tratando dele, TC 020.073/2016-0.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56393389.

18. Assim, realizou-se apenas a inclusão da peça 1 do presente processo ao TC 020.073/2016-0, única peça com elementos que podem subsidiar a análise da citada Tomada de Contas, não havendo, portanto, motivos para que haja atuação desta Corte nestes autos quanto ao tema, uma vez que já será tratado no mencionado TC 020.073/2016-0.

Reforma, Ampliação e Requalificação de UBS e Construção de Academia da Saúde

19. No que tange à Reforma, Ampliação e Requalificação de UBS, o TCE/PB apontou (peça 1, p. 16-19) pagamento em excesso na importância de R$ 3.185,85, no exercício 2012, referente a serviços não executados em Piso em cerâmica esmaltada (23,02 m2 X R$ 56,14 = 1.292,34) e calçada em concreto (54,38 m2 X R$ 34,02 = R$ 1.893,51).

20. Embora tenha sido realizado tal apontamento, o Relatório de Auditoria não explicita se o possível pagamento em excesso foi compensado no pagamento final de R$ 21.088,88 (peça 1, p. 17), realizado no exercício de 2013, causando, ao final, um pagamento por serviço não executado.

21. De modo semelhante, apontou o Relatório do TCE/PB, na Construção de Academia da Saúde, pagamento em excesso na importância de R$ 13.506,41 e sobrepreço no valor R$ 1.663,25.

22. Quanto ao pagamento em excesso, também não há informação se os respectivos valores foram compensados no pagamento final de R$ 20.683,10, uma vez que tal pagamento foi realizado em 2015, em data bem posterior à conclusão da auditoria. Não se sabe, portanto, se houve, ao final, um pagamento por serviço não executado.

23. Assim, permaneceria como fato de maior gravidade apenas o sobrepreço detectado (peça 1, p. 24), no valor de R$ 1.663,25, fato este que, em virtude da baixa materialidade e observando-se o princípio da economicidade ao qual se submete a atuação desta Corte, deve apenas ser comunicado ao Ministério da Saúde, juntamente com os pagamentos em excesso, para que adote as providências que entender necessárias.

CONCLUSÃO

24. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

25. Dentre os fatos apontados na representação, entende-se que os seguintes encaminhamentos devem ser adotados;

a) sobre a construção de 100 cisternas semienterradas de armazenamento de água, no valor de R$ 707.134,37, objeto do convênio TC/PAC 0331/12, firmado entre o município de Diamante e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, propõe-se que seja encaminhada cópia integral deste processo àquela Fundação, com as informações levantadas pelo TCE/PB, com o fim de subsidiar as análises a serem realizadas pela concedente;

b) quanto à Reforma, Ampliação e Requalificação de UBS e à Construção de Academia da Saúde, propõe-se que seja enviada cópia integral deste processo ao Ministério da Saúde, com o fim de dar ciência àquele órgão acerca dos apontamentos feitos pelo TCE/PB, para que adote as providências que entender necessárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56393389.

b) encaminhar cópia integral deste processo à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com o fim de dar ciência àquele órgão acerca dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre TC/PAC 0331/12, firmado entre o município de Diamante e aquela Fundação, visando subsidiar as análises a serem realizadas nas contas do referido ajuste;

c) encaminhar cópia integral deste processo ao Ministério da Saúde, com o fim de dar ciência àquele órgão acerca dos apontamentos concernentes à Reforma, Ampliação e Requalificação de UBS e à Construção de Academia da Saúde no Município de Diamante, feitas com recursos do SUS transferidos via fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde, para que adote as providências que entender necessárias;

d) dar ciência ao representante da decisão que vier a ser proferida;

e) arquivar o processo.

SECEX-PB, em 09 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
AUFC – Mat. 7636-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56393389.